



PARECER Nº 088/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 084/2019

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Eduardo Print Júnior ao projeto de lei de autoria conjunta dos Exmos. Vereadores Josafá Anderson, Renato Ferreira e Eduardo Print Júnior que “dispõe sobre a obrigatoriedade das locadoras de imóveis disponibilizarem nos anúncios de imóveis comerciais disponíveis para locação informações sobre a existência ou não de acessibilidade para pessoas portadores de deficiência e dá outras providências”.

Em resumo a intenção do projeto é estabelecer obrigação dirigida às locadoras de imóveis estabelecidas no Município de incluir nos anúncios de imóveis comerciais para locação informação sobre a adequação ou não do imóvel às condições especiais de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência. Por seu turno a emenda apresentada modifica a redação do projeto original apenas para promover correções em sua redação, sem inclusão de qualquer alteração substancial.

Em sua justificativa o Exmo. Vereador autor da emenda sustenta que promove uma correção redacional para melhorar a redação a redação de dispositivos do projeto apresentado.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da emenda apresentada ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa não verifica-se, *s.m.j*, existência de óbice de natureza legal ao prosseguimento da proposição. A matéria encetada no projeto em apreciação não encontra-se entre aquelas reservadas para iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 48, §3º, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração de propostas atinentes à melhoria das condições de divulgação de imóveis disponíveis para locação comercial mediante inclusão da informação sobre sua adequação ou não às regras de acessibilidade nessa natureza de assunto. Não se visualiza, na presente análise, um confronto direto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na emenda ao projeto de lei apreciado.

2.3 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da proposição sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na proposição sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes estabelecidas pelas regras de competência estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

A proposta contida na proposição sob apreciação não evidencia inobservância das regras de distribuição de competência estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, sobretudo no seu art. 48, §3º, norma municipal que tem arrimo no disposto no art. 171, I, alínea “f”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no art. 61, §1º, II, alínea “b” da Constituição Federal.

A emenda apresentada apenas corrige a redação de dispositivos do projeto original sem, contudo promover quaisquer alterações substanciais.

Analisando detidamente as disposições da legislação observa-se, com evidente certeza,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

que as disposições da emenda modificativa ao projeto de lei apresentado atendem ao interesse público e não implicam em questões de impedimento legal, recomendando-se sua aprovação.

2.4 Técnica legislativa

Nesse aspecto a emenda ao projeto apresentado encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº 002/2020 ao Projeto de Lei nº CM 084/2019.

Divinópolis, 06 de março de 2020.

Eduardo Print Júnior

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda ao PLCM 084/2019